



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.751 - PB (2013/0163721-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência da Guia de Recolhimento da União referente ao porte de remessa e retorno do recurso especial torna irregular o preparo recursal, não sendo suficientes apenas os comprovantes de pagamento.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.751 - PB (2013/0163721-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 279/283) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela irregularidade do preparo.

Em suas razões, a embargante alega que o preparo do recurso especial foi devidamente realizado, sendo efetivado via internet. Sustenta que (e-STJ fl. 280):

"Na fl. 186, encontramos a guia/comprovante de pagamento de R\$ 124,59, convênio GRU Recolhimento da União, Código de Barra (...).

Portanto, não há que falar em ausência de dados da GRU, inclusive os valores foram recolhidos com informações extraídas da página do Superior Tribunal de Justiça, portanto é de fácil verificação sobre o valor de custas e porte de remessa. Ademais, a Resolução 01/2014, permite o recolhimento em guias eletrônicas, como é o recolhimento das fls 185/186."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.751 - PB (2013/0163721-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência da Guia de Recolhimento da União referente ao porte de remessa e retorno do recurso especial torna irregular o preparo recursal, não sendo suficientes apenas os comprovantes de pagamento.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.751 - PB (2013/0163721-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 274/275):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da irregularidade do preparo recursal (e-STJ fls. 235/236).

No agravo (e-STJ fls. 240/244), a recorrente afirma que foi juntado aos autos o comprovante de pagamento dos valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deixou de admitir o especial por deserção, em virtude da ausência da guia de recolhimento da União, e não pela falta de pagamento dos respectivos valores. Observa-se que a agravante juntou apenas os comprovantes de pagamento sem, no entanto, anexar a GRU.

Sem a respectiva guia, não se pode comprovar se os valores efetivamente pagos são referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno deste Tribunal Superior.

Com efeito, é inafastável a orientação da Súmula n. 187/STJ, tendo em vista a irregularidade do preparo recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE PEÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.

Precedentes.

2. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

3. Ausente certificação de que as peças trasladadas foram recebidas pelo Tribunal de origem, inviável a alegação de supressão fraudulenta de peças. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 105.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA GRU REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento, bem como impede a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL. DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 380.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1385709/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se."

A recorrente afirma que o recolhimento do preparo foi tido por irregular em virtude de ter sido realizado via internet. Contudo, como bem delineado na decisão agravada, o recurso especial não foi admitido porque não foi juntada a Guia de Recolhimento da União referente ao porte de remessa e retorno.

Ressalte-se que os documentos às fls. 204/206 (e-STJ), os quais a agravante afirma serem as guias de recolhimento, são meros comprovantes de pagamento sem as informações sobre os dados essenciais do preparo.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência da GRU torna irregular o preparo recursal, não sendo suficientes apenas os comprovantes de pagamento.

A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 25/2012. PEÇA ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 414.122/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no AREsp 197.850/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DA GRU. OBRIGATORIEDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é essencial a juntada da guia de recolhimento da União (GRU).

2. Não existindo GRU nos autos, é impossível aferir-lhe os dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 143.234/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 26/06/2012.)

Assim, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0163721-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 350.751 / PB**

Número Origem: 00120090222751002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GERALDO MENEZES ARAÚJO  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES LISBÔA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.